

# RETROSPECTIVA TRIBUTÁRIA

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### STJ fixa tese sobre redirecionamento de execução fiscal contra sócio em dissolução irregular de empresa

A 1ª Seção do STJ, analisando os REsp 1.643.944, 1.645.281 e 1.645.333 – Tema 981 dos Repetitivos, fixou a seguinte tese: *“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN”*. Segundo os ministros, a empresa que não pode ser encontrada no endereço tido como domicílio fiscal é passível de presunção de dissolução irregular, o que permitiria que sócios e terceiros com poder de gerência, na data do fechamento, possam ser responsabilizados pela dissolução irregular.

### STJ julga ilegal a revogação antecipada da Lei do Bem para produtos de informática

A 2ª Turma do STJ, analisando o REsp 1987675, decidiu que a revogação antecipada, feita pela União, da alíquota zero de PIS e Cofins sobre as vendas ao varejo de produtos de informática foi ilegal, violando o princípio da segurança jurídica. O relator do recurso, ministro Herman, alinhou-se à jurisprudência da Primeira Turma do STJ ao analisar a questão. Com a decisão favorável aos contribuintes nas duas turmas de direito público, a discussão ficou pacificada na Corte.

### STJ decide não ser possível aplicação simultânea de multas fiscais

A 2ª Turma do STJ decidiu, na análise do REsp 1.825.186, que não pode haver a aplicação da multa de 150% por subfaturamento de preços de mercadorias importadas, além da multa de 100% por consumo das mercadorias de procedência estrangeira no processo produtivo do contribuinte. O colegiado manteve a decisão do TRF4 que entendeu que a multa de 100% estaria incorrendo no mesmo efeito da pena de perdimento - que também não é aplicada uma vez que o subfaturamento não atrai esse tipo de penalidade. O voto vencedor do ministro Mauro Campbell explicou que, embora existam duas condutas ilícitas, ambas fazem parte do mesmo conjunto de ato ilícito, o subfaturamento, o que justifica a aplicação de apenas uma das multas.

## STJ entende que fabricante de cigarros não é responsável solidária de IPI no caso de revendedora comercial que descumpre compromisso de exportação

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, entendeu em um caso concreto envolvendo a Souza Cruz, fabricante de cigarros, **não poderia ser aplicada responsabilidade solidária à empresa** em uma situação em que os cigarros saíram da indústria com isenção do IPI para revendedoras comerciais que deveriam encaminhar os produtos para exportação e elas não efetivaram o envio para o exterior.

No **AREsp 1326320**, o voto divergente do ministro Mauro Campbell foi prevalente no sentido de que os atos ocorreram antes da MP 2158/21 que previu que, mesmo sem fraude, a indústria tabagista responde em solidariedade com comerciais exportadoras pelo pagamento dos tributos devidos em decorrência da não efetivação da exportação.

## STJ julga causa a respeito de fixação dos honorários por equidade em demanda de alto valor

No julgamento do Tema 1076 dos repetitivos, a Corte Especial do STJ fixou a seguinte tese:

“(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 – a depender da presença da Fazenda Pública na lide – os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(I.a) da condenação; (I.b) do proveito econômico obtido; (I.c) do valor atualizado da causa; e

(II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:

(II.a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou

(II.b) o valor da causa for muito baixo”.

Segundo os ministros, ao fixar honorários de valor elevado, **o magistrado deve considerar os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC**. Trata-se de análise interpretativa da norma, tendo a decisão efeitos declaratórios em que não deve ser cabível entendimento diverso quanto a literalidade da norma referente aos honorários de sucumbência - que devem ser fixados em percentuais de 10% a 20% sobre determinada expressão econômica do processo, sendo subsidiária a fixação dos honorários por equidade.

## 1ª turma do STJ entende que IRPJ e CSLL não pode incidir sobre valor de incentivo fiscal concedido por estado

No julgamento do **REsp 1.222.547**, a 1ª Turma do STJ entendeu que **os valores apurados a título de incentivo fiscal concedido por estado membro não podem ser tributados por IRPJ e CSLL**. No voto, a ministra Regina citou valores éticos constitucionais como igualdade, organicidade do princípio do pacto federativo, que devem ser observados no caso em discussão.

A turma ressaltou que a tributação levada a cabo pela União pode abalar a segurança que levou o contribuinte a aderir ao programa de incentivos e que **“não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa”**. A tese principal tem por objetivo **promover a desoneração fiscal do contribuinte configurando instrumento legítimo de política fiscal**. Trata-se de uma discussão com grande relevância, pois a 2ª Turma do STJ possui posicionamento divergente da 1ª Turma quanto ao tema, o que aponta nova divergência entre as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ acerca da tributação de incentivos fiscais de ICMS.

## STJ decide que créditos do Reintegra integram a base do IRPJ e da CSLL antes de 2014

No julgamento do **REsp 1.901.475**, a 1ª Seção do STJ decidiu que os créditos do Reintegra integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, antes da Lei 13.043/14.

A questão principal era identificar se esse incentivo deveria retroagir a períodos anteriores a 2014. Segundo o relator, ministro Herman, a sistemática trazida pela Lei 13.043/14 vale para o período após a sua edição, prevalecendo o entendimento da 2ª turma da corte pela **legalidade da incidência dos mencionados tributos sobre o valor apurado no REINTEGRA**.

## STJ veda creditamento no regime monofásico

No julgamento dos **REsp 1894741 e 1895255**, a 1ª Seção, por maioria, fixou as seguintes teses sob o rito dos recursos repetitivos:

**(I)** É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS e da Cofins sobre os componentes do custo de aquisição e bens sujeitos à tributação monofásica;

**(II)** o benefício instituído pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004 não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO;

**(III)** o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto, não permite a constituição de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13 do DL nº 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.637/2002 e 3º da Lei nº 10.833/2003;

**(IV)** apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da contribuição para o PIS e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não a uma pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente esses bens sujeitos à não cumulatividade e à incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar, sim, créditos; e

**(V)** o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade, incidência plurifásica, não sejam estornados; sejam mantidos, portanto, quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13 do DL nº 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica”.

O objetivo dessa espécie de tributação é **estabelecer política fiscal** não para desonerar a cadeia, mas para concentrar a tributação que seria recolhida de toda a cadeia caso fosse não cumulativa, **evitando os pagamentos fracionados**.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL >>>

### STF entende que contribuição ao FGTS foi recepcionada por emenda constitucional

- No julgamento do RE 1.317.786, Tema 1.193 das Repercussões, o plenário virtual do STF reafirmou a jurisprudência da Corte e firmou a seguinte tese **“A contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 foi recepcionada pela EC nº 33/2001”**. Os ministros sustentaram que as alterações que foram trazidas pela EC 33/01 no art. 149 da Constituição não criaram um rol fechado e exaustivo a respeito de quais bases seriam possíveis de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sendo que, na forma em que foi tratada a contribuição ao FGTS, teria sido incorporada pelas bases ali previstas.
- A manifestação do ministro relator Luiz Fux foi para o reconhecimento da repercussão geral e **foi seguida por unanimidade**. No mérito, a posição pelo acolhimento do recurso da União e reafirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria foi seguida por maioria, vencidos, nesse ponto, os ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.
- O caso representa grande impacto em outros casos, considerando a multiplicidade de processos com a mesma discussão jurídica diante do fato que a contribuição foi arrecadada por **mais de uma década**, com destinação significativa de recursos ao FGTS.

### STF julga causas de Funrural sub-rogação, pessoa jurídica e agroindústria

O ano judiciário de 2022 se encerrou no STF com o Plenário julgando três importantes casos sobre a matéria do Funrural.

1

O **Funrural Pessoa Física e Sub-rogação**, na ADI 4395 - que estava empatada em 5x5 -, teve voto vista do ministro Dias Toffoli definindo a questão e prevalecendo a tese de que não haveria previsão legal para a retenção do Funrural por sub-rogação. Dessa forma, a Corte firmou entendimento de que **é constitucional a cobrança do Funrural Pessoa Física**, porém disse ser **inconstitucional a cobrança de empresas por sub-rogação em lugar do produtor**

2

No **Funrural Agroindústria**, RE 611601, que discutia a cobrança da contribuição pela produção das agroindústrias, o relator ministro Dias Toffoli pronunciou-se pela inexistência de novo tributo com a alteração da base de cálculo, tendo havido apenas a mudança da folha de pagamentos para a receita bruta. Foi fixada a tese: **“É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários”**.

3

No **Funrural Pessoa Jurídica**, RE 700922, o ministro aposentado Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo, todavia, prevaleceu o voto divergente apresentado pelo ministro Alexandre de Moraes que teve a tese vencedora definida: **“É constitucional, à luz dos artigos 195, I, b, e § 4º, e 154, I, da Constituição Federal, o art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.”**

## STF diz que benesses da zona franca de Manaus se estendem a bens de informática

No julgamento da **ADI 2.399**, o Plenário do STF discutiu se a aplicação das leis 8.387/91 e 10.167/01 acarretaria a redução dos benefícios trazidos pelo **DL 288/67**, que trata da regulação da Zona Franca de Manaus.

Os Ministros entenderam que, por ocasião do advento da Constituição de 1988, os bens de informática estavam regidos pela Lei de Informática (7.232/84), específica quanto ao tema, e não ao DL 288/67, de modo que as **previsões das referidas leis não sujeitariam os bens de informática, porquanto regidos por norma distinta**, o que, em suma, atrai os benefícios da Zona Franca para tais produtos.

Em suma, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão *“salvo os bens de informática”* que limitava os benefícios da Zona Franca de Manaus, contida no artigo 7º, cabeça e § 4º, do Decreto-Lei nº 288/1967, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/1991, bem assim dos artigos 2º, § 1º, da Lei nº 8.387/1991, 5º, na parte em que inseriu o § 2º, incisos I e II, do artigo 16-A na Lei nº 8.248/1991, 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.176/2001.

**O julgamento favorece os contribuintes sujeitos ao benefício fiscal, ampliando as vantagens competitivas no mercado.**

## STF julga a não-cumulatividade das contribuições ao PIS/Cofins

O julgamento do **RE 841979**, Tema 756 das Repercussões Gerais, encerrou no dia 25/11 no plenário virtual do STF, **tendo prevalecido o entendimento favorável ao Fisco**, delineado no voto do relator, ministro Dias Toffoli.

A tese proposta pelo ministro e acompanhada pela maioria, diz que:

**“(I) O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição**, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;

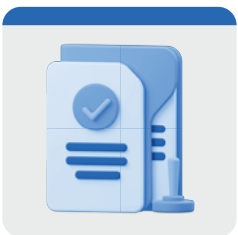
(II) É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04.

(III) É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04”

Com esse entendimento, prevaleceram as alegações da Fazenda no sentido de que a não cumulatividade, na forma trazida pelo art. 195, I, b, e § 12º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42/2003, não é plena e pode ser delimitada pelo legislador infraconstitucional, como de fato aconteceu por meio dos artigos 3º, inciso II e §§1º, 2º e 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como, no artigo 31, § 3º, da Lei 10.865/2004.

Além do alcance da não cumulatividade, a discussão também analisou a questão da natureza dos insumos utilizados na cadeia produtiva, em virtude das IN 247/02 e 404/04 da Receita Federal terem limitado o conceito de insumos. **A respeito desse ponto, o STF decidiu que tal análise desembocaria em legislação infraconstitucional**, tendo o relator trazido na análise as lições da ministra Regina Helena Costa, relatora do REsp 1.221.170/PR, que definiu o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, sendo esse o norte a ser seguido, segundo os ministros.

Por fim, o voto do relator também abarcou o art. 31, § 3º, da lei 10.865/04 que trata de vedação de crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. **Ministro Toffoli entendeu que é possível a limitação de creditamento trazida pelo legislador, uma vez que a lei “se atentou para a anterioridade nonagesimal. Como se depreende da leitura do próprio parágrafo em comento, a vedação passou a efetivamente valer a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da citada lei.”.**



Segundo os ministros, em maioria, tal fato, em consonância com a liberdade dada ao legislador ordinário para disciplinar a não cumulatividade, daria contornos constitucionais à redação do § 3º discutido.

Nos votos apresentados na sessão de julgamento não houve proposta de modulação.

## STF entende constitucional a descon sideração pelo Fisco de atos em que possa haver dissimulação de fato gerador

No julgamento da **ADI 2446**, o Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 116, parágrafo único do CTN, é constitucional quando prevê que o Fisco pode descon siderar os atos ou negócios jurídicos levados a cabo pelo contribuinte como forma de dissimular algum fato gerador ou os elementos constitutivos da obrigação tributária.

Segundo os ministros, o **princípio da legalidade estaria resguardado de tal prática** uma vez que somente os atos em que ocorrem a dissimulação mencionada é que poderiam ser alvo da desconstituição pela autoridade fiscal, respeitando os limites do art. 114 do CTN. Entretanto, os ministros mencionaram que **o procedimento para essa desconsideração deverá ser disciplinado por intermédio de Lei Ordinária a ser editada.**



A decisão **pode representar insegurança ao contribuinte** diante da situação em que autoridade fiscal poderá tributar fato gerador não ocorrido e previsto em lei, gerando atos arbitrários e maior judicialização de casos relacionados.

## STF entende ser infraconstitucional a discussão sobre incidência de IRPJ CSLL sobre a SELIC em depósitos judiciais

O plenário virtual do STF analisou o **tema 1243 das Repercussões Gerais (RE 1405416)** de relatoria da ministra Rosa Weber. O colegiado decidiu que a matéria **não teria repercussão geral por ser de índole infraconstitucional**. Durante o período em discussão, os ministros se debruçaram sobre a seguinte tese:

*"Incidência ou não do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre os valores relativos à taxa Selic auferidos no levantamento de depósitos judiciais".*

## STF julga constitucional a contribuição ao SENAR

No julgamento do **RE 816830**, o STF entendeu que a incidência da cobrança destinada ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção, conforme determina o artigo 2º da lei 8.540/1992, é constitucional. Foi fixada a tese: **"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01"**